



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01842-2011-016-03-00-9 RO



RECORRENTE:

FABIANA FLORENCIO PEREIRA

RECORRIDO:

NET SERVICE LTDA.

EMENTA: INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

O fundamento jurídico para deferimento da indenização correspondente aos honorários contratuais é completamente diferente daquele relacionado ao cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Justiça Especializada. A pretensão da autora refere-se, inclusive, à reparação pela despesa a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratuais, os quais se configuram como autêntico dano emergente, decorrente do inadimplemento de parcelas trabalhistas pelo empregador. A indenização dos honorários advocatícios obrigacionais apresenta como fundamento o princípio da restituição integral, tal como positivado nos arts. 389, 404, 927 e 944 do Código Civil. Como consequência da aplicação desse princípio, deve ser assegurado ao trabalhador indenização por danos materiais que contemple a quantia que será por ele desembolsada para a remuneração dos respectivos procuradores.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença da lavra da Exma. Juíza Sílvia Maria Mata Machado Baccarini, às fls. 197/205, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em juízo por Fabiana Florêncio Pereira em face de Net Service Ltda.,

condenando a ré a pagar à autora: horas extras laboradas pela obreira que extrapolarem o limite de 8 horas diárias e/ou 44 horas semanais, conforme se apurar dos horários de entrada e saída dos cartões de ponto de fls. 89/129 e da jornada fixada para o período de 09/12/2008 a 20/04/2009 (segunda a quinta-feira, das 07:40 hs às 18:20 hs e às sextas-feiras, das 07:40 hs às 17:20 hs, com 01 hora de intervalo), considerando-se a jornada contratual de segunda à quinta-feira, das 08:00 hs às 18:00 hs e sexta-feira, das 08:00 hs às 17:00 hs, com 01 hora de intervalo, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS e a indenização compensatória de 40%; adicional convencional das horas destinadas à compensação, conforme se apurar dos cartões de ponto de fls. 89/129, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS e a indenização compensatória de 40%; uma hora extra diária, por todo o contrato de trabalho, exclusivamente para os dias em que o intervalo intrajornada gozado tenha sido inferior a 01 hora, conforme se apurar dos cartões de ponto de fls. 89/129, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS e a indenização compensatória de 40%; PLR relativa aos anos de 2008, 2009 e 2011, a se apurar em liquidação de sentença, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos no documento de fls. 58/64; multa do art. 477 da CLT. Determinou que a ré proceda à entrega da carta de referência prevista na cláusula 35ª do instrumento coletivo, no prazo de 5 dias, após sua intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00, a reverter a favor da autora. Fixou as custas em R\$160,00, pela ré.

Irresignada, a autora aviou recurso ordinário às fls. 209/218, buscando a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pontos: intervalo do art. 384/CLT; indenização por danos morais; honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pela ré às fls. 233/236.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01842-2011-016-03-00-9 RO

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciada a existência de interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela autora.

JUÍZO DE MÉRITO

INTERVALO DO ART. 384/CLT

Insiste a autora no deferimento, como extras, de 15 minutos por dia em que ocorreu prorrogação de jornada, por força do art. 384/CLT.

Examino.

O Tribunal Pleno do C. TST decidiu pela constitucionalidade do disposto no art. 384 da CLT:

“EMENTA: MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01842-2011-016-03-00-9 RO

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado.” (TST, Pleno, IIN-RR 1540/2005-046-12-00.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT publicado em 13/02/2009.)

Com efeito, tal decisão já reflete na hodierna jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST (SBDI-1):

“RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO DA MULHER . INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O c. Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO PELA C. TURMA. Diante da tese da c. Turma de que houve intuito protetatório da reclamada, aplicando multa de 1%, conforme previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC, não há como se entender pela existência de conflito jurisprudencial entre decisão da SBDI-1 que verificou a ausência de caráter protetatório dos embargos de declaração e afastou a aplicação da multa. Embargos não conhecidos.” (E-ED-RR - 112900-25.2007.5.04.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/05/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/05/2012)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01842-2011-016-03-00-9 RO

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos não provido.” (E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/06/2011).”

No caso em tela, é incontroversa a supressão do intervalo obrigatório de descanso de 15 minutos diários, antes do início do período extraordinário de trabalho.

Deve ser acrescida à condenação as horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, pelo referido período, vez que comprovada a existência de prestação de sobrelabor.

Destaco que a condenação ocorrerá nos dias em que houve a prorrogação de jornada, com os mesmos adicionais, reflexos e demais parâmetros e critérios de cálculos adotados pela r. sentença para as horas extras.

Provejo, para acrescer à condenação as horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, nos dias em que houve a prorrogação de jornada, com os mesmos adicionais, reflexos e demais parâmetros e critérios de cálculos adotados pela r. sentença para as horas extras.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Afirma a autora que, em razão da liberação tardia das guias de CD/SD, fora do prazo previsto pela lei, e pela impossibilidade de receber o seguro desemprego e sacar o FGTS, enfrentou sérios constrangimentos familiares e sociais decorrentes da inadimplência de seus compromissos financeiros, o que lhe ocasionou abalo de ordem emocional, gerando o direito à respectiva indenização por danos morais.

Pois bem.

O pagamento de indenização por danos morais pressupõe a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista: ato ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa à bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus arts. 5º, V e X, e também nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nos termos do art. 186 do CC:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral tem *status* constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01842-2011-016-03-00-9 RO

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade.

O direito à privacidade e à intimidade são espécies do gênero “direitos da personalidade”. Estes, por sua vez, são todos aqueles inerentes ao ser humano (vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, integridade física, etc.).

Na visão deste Relator, o pagamento das verbas rescisórias e a entrega das respectivas guias em atraso, o que ocorreu apenas na audiência inaugural de fl. 68, vinte e oito dias após o término do contrato de trabalho, traz a conclusão de que a trabalhadora foi deixada ao relento, à mercê da própria sorte.

Conforme já salientado, este Juiz Relator comunga do entendimento de que são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, imagem e intimidade da pessoa (Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X). E essa disposição ganha destacada importância no âmbito do contrato de trabalho, cujo valor social foi alçado como fundamento do Estado Democrático de Direito de que constitui a República. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos importa a indenização pelos danos dela decorrentes, conforme assegurado no preceito constitucional citado.

Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder potestativo encontra limite no direito à dignidade e a honra do trabalhador.

É desnecessária a produção de prova para se concluir que um trabalhador, ao se deparar com a situação de desemprego involuntário, sem receber as verbas rescisórias e as guias TRCT e CD/SD, para se socorrer no momento em que mais precisa, sofre dano de ordem moral, sobretudo quando está também sem receber salário referente há aproximadamente trinta dias de trabalho.

Ressaltou, ainda, o Relator, que o dano de natureza moral não demandaria prova de sua ocorrência, desde que se provasse a prática de ato potencialmente lesivo a direitos não patrimoniais, entendimento este consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto:

“(...) o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária à prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade” (REsp 640196/PR, Relator Ministro Castro Filho).

Diante de todo o acima exposto, entendeu este Relator que não haveria, portanto, dúvida de ter havido constrangimento e humilhação sofridos pela autora, com violação das suas garantias individuais. O ato ilícito perpetrado pela ré deveria ensejar a reparação, a seu cargo.

Logo, no entendimento deste Relator, faria jus a autora ao recebimento de indenização pelos danos morais decorrente do ato ilícito praticado pela ré (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Todavia, é entendimento da d. maioria desta Eg. Turma de que se evidencia a possibilidade de reconhecer a lesão moral imposta ao empregado apenas no caso de efetivamente comprovado o reiterado e significativo atraso no pagamento de salários ou o respectivo inadimplemento.

Isso porquanto essas circunstâncias, inegavelmente, causam inúmeros constrangimentos ao trabalhador, na medida em que frustram o oportuno ingresso de recursos indispensáveis para que o obreiro se desonere dos respectivos compromissos financeiros. O salário, compete frisar, apresenta caráter alimentar, constituindo a base da sobrevivência e da dignidade do trabalhador.

Não seria possível, contudo, a partir da análise do presente caso, presumir o dano moral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01842-2011-016-03-00-9 RO

O atraso no pagamento das verbas rescisórias e da entrega das guias de CD/SD e TRCT, não constituiria, por si só, ofensa por parte da empresa ré capaz de configurar o alegado dano de ordem moral.

Isso porque, em regra, o dano suportado é de ordem material, sendo reparado pela imposição de penalidades legais (art. 477 da CLT) e convencionais, bem como pelo acréscimo de correção monetária e juros legais, quando pleiteadas judicialmente.

Haveria dano moral se a autora tivesse demonstrado no caso concreto que, em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, da liberação tardia das guias de CD/SD, fora do prazo previsto pela lei, da impossibilidade de receber o seguro desemprego e sacar o FGTS, teria enfrentado efetivos transtornos, como a incapacidade de honrar compromissos, inclusive com a sua inscrição em serviços de proteção ao crédito, a gerar danos à sua imagem ou honra.

No entanto, não há nenhuma prova nos autos a respeito.

Como acima ressaltado, no entendimento da d. maioria desta Eg. Turma, para que haja responsabilidade civil do empregador, em face de pedido de indenização por danos morais, em sua forma subjetiva, cabe à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, culpa do agente causador e o nexo de causalidade. O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. Ausente a prova nesse sentido, não há falar em obrigação de indenizar.

Nesse sentido é a doutrina:

“Nessa linha de raciocínio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico e em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca da indenização pelos mais triviais aborrecimentos”. (Cavaliere Filho. Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Malheiros. 1996. p. 76).

O dano moral passível de compensação há de decorrer de um ato abusivo ou ilícito, que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo, independentemente de repercussões patrimoniais.

O descumprimento por parte da ré quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias TRCT e CD/SD, o que ocorreu vinte e oito dias após a rescisão do contrato de trabalho (fl. 186), poderia ter ocasionado prejuízos à autora, mas não de ordem moral. Não se evidencia, no caso, ofensa real aos direitos de personalidade da obreira, pois não houve violação à honra e à dignidade da demandante, a causar-lhe danos morais, de modo a impor a respectiva reparação.

Dessa forma, não se constatando o prejuízo de ordem extrapatrimonial à autora, não há que se falar em indenização por danos morais.

Nega-se provimento ao apelo, vencido o Relator, que deferia a indenização por danos morais postulada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Bate-se a autora pelo deferimento de honorários advocatícios, com fulcro nos artigos 389 e 404 do CC/02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01842-2011-016-03-00-9 RO

Examino.

O fundamento jurídico para o deferimento da indenização dos honorários contratuais é completamente diferente daquele relacionado ao cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Justiça Especializada.

No primeiro caso, não se há que perquirir, pois, quanto aos requisitos da Lei 5.584/70, muito menos se aplicam à hipótese as Súmulas 219 e 329 do TST.

A pretensão, nesse caso, refere-se à reparação pela despesa a que se obrigou a autora a título de honorários advocatícios contratuais, autêntico dano emergente, componente dos danos materiais (arts. 389, 395 e 404 do CC/02).

Registro que o TST firmou o entendimento de que o *jus postulandi* previsto no art. 791 da CLT restringe-se às Varas e Tribunais Regionais do Trabalho (Súmula 425), razão pela qual a contratação de advogado particular deixou de ser mera faculdade da parte, sendo antes pressuposto para que ela possa ter acesso à instância superior desta Justiça do Trabalho (TST) e ao próprio STF, em caso de recurso extraordinário.

Corolário da aplicação do princípio da reparação integral, deve ser assegurada ao trabalhador a indenização por danos materiais que contemple a quantia que será por ele desembolsada para a remuneração dos advogados contratados.

Oportuna a transcrição do Enunciado nº 53, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que também adoto como razões de decidir:

“REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano”.

Destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. (...)

4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.

5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

6. Recurso especial ao qual se nega provido.” (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.027.797, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/02/2011).

No presente caso, cuidou a demandante de anexar aos autos o contrato de honorários advocatícios de fl. 30, prevendo o pagamento de honorários de 25% sobre o valor bruto apurado em liquidação ou do acordo, ou 30% sobre a mesma base de cálculo, em caso de recurso a ser apreciado e julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01842-2011-016-03-00-9 RO

Todavia, os preditos percentuais não se encontram consonantes com o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição), pelo que arbitro a indenização em 20% do valor bruto a ser apurado na liquidação de sentença pela remuneração do advogado contratado.

Registre-se que esse percentual se encontra compatível com aquele estatuído pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, no âmbito da Resolução CP/01/12, que dispõe sobre a Tabela de Honorários Advocatícios no Estado de Minas Gerais.

Obviamente, este *plus* condenatório não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais, sob pena de extermínio da eficácia do citado princípio da *restitutio in integrum*.

Dou provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à quantia que a autora deverá desembolsar para a remuneração do advogado contratado, ora fixada em 20% do valor bruto a ser apurado na liquidação de sentença, sendo certo que este *plus* condenatório não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais.

CONCLUSÃO

Conhecido o recurso interposto pela autora e, no mérito, parcialmente provido, para se acrescer à condenação: (i) as horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, nos dias em que houve a prorrogação de jornada, com os mesmos adicionais, reflexos e demais parâmetros e critérios de cálculos adotados pela r. sentença para as horas extras; (ii) o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à quantia que a autora deverá desembolsar para a remuneração do advogado contratado, fixada em 20% do valor bruto a ser apurado na liquidação de sentença, sendo certo que este *plus* condenatório não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais. Vencido o Relator, quanto à indenização por danos morais.

Declarado, para os fins do art. 832, parágrafo 3º, da CLT, que

fica mantida a natureza jurídica fixada em primeiro grau para as horas extras e reflexos, acrescentando-se que sobre a indenização por danos materiais não incidirá contribuição previdenciária.

Elevado o valor da condenação para R\$11.000,00, passando as custas a R\$220,00, pela ré.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da 7ª Turma, hoje realizada, unanimemente, conheceu do recurso interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, proveu-o parcialmente para se acrescer à condenação: (i) as horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, nos dias em que houve a prorrogação de jornada, com os mesmos adicionais, reflexos e demais parâmetros e critérios de cálculos adotados pela r. sentença para as horas extras; (ii) o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à quantia que a autora deverá desembolsar para a remuneração do advogado contratado, fixada em 20% do valor bruto a ser apurado na liquidação de sentença, sendo certo que este *plus* condenatório não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais. Vencido o Relator, quanto à indenização por danos morais. Declarado, para os fins do art. 832, parágrafo 3º, da CLT, que ficou mantida a natureza jurídica fixada em primeiro grau para as horas extras e reflexos, acrescentando-se que sobre a indenização por danos materiais não incidirá contribuição previdenciária. Elevado o valor da condenação para R\$11.000,00, passando as custas a R\$220,00, pela ré.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2013.

MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES
JUIZ CONVOCADO RELATOR

MTG/MCL